



DOI: <http://dx.doi.org/10.22483/2177-5796.2025v27id5347>

A JUDICIALIZAÇÃO E A OFERTA DE VAGAS PARA CRIANÇAS DE ZERO A TRÊS ANOS EM RIO GRANDE/RS

Judicialization and the offer of for zero-to three-year-old children in Rio Grande/RS

La judicialización y la oferta de plazas para niños de cero a tres años en Rio Grande/RS

Raquel Lempek Trindade¹, Maria Renata Alonso Mota²

Resumo: O artigo tem como tema a judicialização de vagas na Educação Infantil. O objetivo é compreender quais condições possibilitaram o processo de judicialização na Educação Infantil no município do Rio Grande/RS, especialmente na oferta de vagas para as crianças de zero a três anos de idade. Sob uma perspectiva pós-estruturalista, com contribuições dos estudos foucaultianos, o estudo toma o conceito de governo como ferramenta analítica. Foram analisados os seguintes materiais: liminares judiciais que versam sobre o acesso à Educação Infantil no município do Rio Grande/RS; entrevista com uma família que ingressou com processo judicial, a fim de obter vaga na creche; entrevista com a coordenadora do Núcleo de Matrículas da Secretaria de Município da Educação (SMEd); e dados do Censo Escolar e do Sistema de Gestão de Dados da SMEd do Rio Grande/RS. As análises possibilitaram a compreensão de que as políticas públicas voltadas para a infância se constituem no interior da racionalidade política do nosso tempo. Portanto, olhá-las significa assumir que agem como uma ferramenta de condução da conduta das crianças e de suas famílias.

Palavras-chave: judicialização de vagas; políticas públicas; educação infantil.

¹ Universidade Federal do Rio Grande (FURG) | São Lourenço do Sul | RS | Brasil. E-mail: lempekraquel@gmail.com | Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5622-0120>

² Universidade Federal do Rio Grande (FURG) | São Lourenço do Sul | RS | Brasil. E-mail: mariarenata.alonso@gmail.com | Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1057-9426>

Abstract: The judicialization of slots in Early Childhood Education is the topic of this article. The objective is to understand which conditions have enabled the process of judicialization in Early Childhood Education in the city of Rio Grande/RS, especially regarding the offer of slots for zero - to three-year-olds. From a post-structuralist perspective, with contributions from Foucauldian Studies, this study has taken the concept of government as an analytical tool. The following materials have been analyzed: court injunctions that deal with access to Early Childhood Education in the city of Rio Grande/RS; interview with a family that filed a lawsuit in order to obtain a slot in a day care center; interview with the coordinator of SMEd Enrollment Center; data from the School Census and the Data Management System of SMEd of Rio Grande/RS. The analyses have enabled us to understand that public policies aimed at children are constituted within the political rationality of our time. Therefore, looking at them means assuming that they act as a tool to guide the conduct of children and their families.

Keywords: judicialization of school slots; public policies; early childhood education.

Resumen: El artículo tiene como tema la judicialización de plazas en la Educación Infantil, y tiene como objetivo comprender cuales condiciones fueron posibilitando el proceso de judicialización en la Educación Infantil en la ciudad de Rio Grande/RS, especialmente sobre la oferta de plazas para los niños de cero a tres años de edad. El estudio se inscribe en una perspectiva postestructuralista, con contribuciones de los Estudios Foucaultianos, y toma el concepto de gubernamieto como herramienta analítica. Fueron analizados los siguientes materiales: Mandamientos Judiciales que hablan sobre el acceso a la Educación Infantil en la ciudad de Rio Grande/RS; entrevista con una familia que ha entrado con un proceso judicial, con fines de obtener plazas en la guardería; entrevista con la coordinadora del Núcleo de Plazas de la SMEd; datos del Censo Escolar y del Sistema de gestión de datos de la SMEd de Rio Grande/RS. Los análisis posibilitaron la comprensión de que las políticas públicas dirigidas a la infancia se constituyen en el interior de la racionalidad política de nuestro tiempo, por lo tanto, mirarlas, significa asumir que estas actúan como una herramienta de conducción de la conducta de los niños y de sus familias.

Palabras clave: judicialización de plazas; políticas públicas; educación infantil.

1 INTRODUÇÃO

Desde o final da década de 1980 – tendo em vista a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que afirma o direito das crianças à educação, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996 (Brasil, 1996a), que reafirma este direito e reconhece a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica – o Estado passa a ter a obrigação de ofertar vagas em creches e pré-escolas de acordo com a demanda. Com a Emenda Constitucional n. 59/2009 (Brasil, 2009a), que tornou o ensino obrigatório dos 4 aos 17 anos de idade, o Estado ficou encarregado de ofertar vagas para todas as crianças de 4 e 5 anos de idade na pré-escola. Com isso, ao longo dos últimos anos, tem se intensificado a busca de vagas por parte das famílias, sendo que, muitas vezes, esse direito não é atendido, principalmente no que diz respeito às crianças de 0 a 3 anos. Assim, iniciou-se o fenômeno designado como judicialização da Educação Infantil. De acordo com Casagrande (2008, p. 16), podemos caracterizar a judicialização como:

[...] a participação ativa de juízes e tribunais na criação e no reconhecimento de novos direitos, bem como no saneamento de omissões do governo [...] certa transposição para o judiciário de uma parcela dos poderes decisórios típicos do Legislativo e do Executivo, que vem se dando sobretudo a partir de uma publicização do direito, marcada pela ascensão do direito constitucional sobre o direito privado.

Este artigo analisa quais condições possibilitaram o processo de judicialização na Educação Infantil, especialmente quanto à oferta de vagas para as crianças de zero a três anos de idade, e quais os seus efeitos para essa etapa educacional. O estudo, de cunho qualitativo, foi desenvolvido a partir da perspectiva pós-estruturalista, usando os conceitos de governo e biopolítica como ferramentas analíticas.

O governo, utilizado como ferramenta, articula-se com a discussão realizada e permite evidenciar como determinadas políticas vêm operando em relação à vida dos sujeitos infantis, neste caso, mediante a judicialização de vagas para a etapa da creche. Nesse sentido, é possível perceber as políticas públicas como estratégias de governo da população em geral, uma vez que, por meio das normas estabelecidas, conduzem as ações dos indivíduos. Trazendo essa questão, Santaiana (2008, p. 63) afirma que “a infância se tornou alvo e objeto de cuidados específicos enquanto parte da população tornou-se também objetivada por políticas públicas específicas”.

Utilizamos o termo *governo* (Veiga-Neto, 2000)³ para fazer referência à ação ou ato de governar, conforme afirma Foucault (1995), que o define como

³ Veiga-Neto defende a utilização do termo *governo*, em vez de *governo*, tendo como base para tal proposição as possíveis vinculações da expressão *governo* com o sentido convencional da palavra, que se refere somente às estruturas políticas e à gestão do Estado.

[...] a maneira de dirigir a conduta dos indivíduos ou dos grupos: governo das crianças, das almas, das comunidades, das famílias, dos doentes. Ele não recobria apenas formas instituídas e legítimas de sujeição política ou econômica; mas modos de ação mais ou menos refletidos e calculados, porém todos destinados a agir sobre as possibilidades de ação dos outros indivíduos. Governar, neste sentido, é estruturar o eventual campo de ação dos outros (Foucault, 1995, p. 244).

Utilizamos o termo *governo* entendendo-o como o conjunto de ações que objetivam governar a população. Veiga-Neto (2016) afirma que, embora os sujeitos exerçam poder uns sobre os outros, conduzindo suas condutas em determinada direção, o Estado, como instituição política, apropriou-se do conceito de governo ao utilizar mecanismos reguladores, por exemplo. Assim, “esse significado mais remoto e amplo de governo e governo foi sendo apropriado pelo Estado” (Veiga-Neto, 2016, p. 121).

A partir dessas considerações, compreendemos que as práticas de governo se exercem tanto sobre os outros quanto sobre si mesmo. E que ambas apresentam estreita relação com a produção de saberes e com a instituição de determinadas verdades. Nesse sentido, usar governo como ferramenta analítica nos permite perceber a condução da conduta por meio das políticas que são construídas a favor da infância e, ainda, como os discursos incidem nas formas de pensá-la. Assim, utilizamos essa ferramenta para compreender a infância como um alvo de poder que se manifesta no exercício das práticas, neste caso, com as políticas públicas.

Para além do governo, a biopolítica – poder sobre a vida – caracterizada como uma tecnologia de poder complementar que age sobre grandes populações, também contribui para pensar sobre as condições de possibilidades para o processo de judicialização. Assim, a biopolítica, que atua sobre o corpo da população, juntamente com o poder disciplinar – identificado por uma ação individualizante sobre o corpo do sujeito – constituem o biopoder. Este último é caracterizado pelo poder sobre a vida dos sujeitos por meio dos corpos e saberes. No curso *Em Defesa da Sociedade*, Foucault (1999, p. 204) define o que entende por biopolítica ao apresentar uma nova técnica de poder que não a disciplinar, que não age sobre o corpo, mas, sim, sobre “a vida dos homens, ou ainda se vocês preferirem, ela se dirige não ao homem-corpo, mas ao homem vivo, ao homem ser vivo, no limite, se vocês quiserem, ao homem-espécie”. É a partir de meados do século XVIII, com a noção de população, que surge a biopolítica, sem excluir a disciplina, pois, para a biopolítica, é necessário haver a disciplina do corpo individual. No próprio processo de judicialização, pode-se perceber essa forma de poder que utiliza a disciplina dos sujeitos para a procura da vaga e a garantia de seu direito à educação.

Sendo assim, a disciplina e a biopolítica são duas facetas do biopoder, que, em um primeiro momento, se dá por meio da disciplina, por meio de uma anátomo-política do corpo humano e, em um segundo momento, acontece por meio da

biopolítica. No entanto, essas duas facetas do biopoder são um movimento conjunto para fazer viver a população. Ambos são faces diferentes, mas complementares, do que Foucault (1999) chama de biopoder. Castro (2006, p. 70) retoma e sintetiza essas questões:

Junto ao antigo direito do soberano de fazer morrer ou deixar viver, surge um poder de fazer viver ou abandonar à morte. A partir do século XVII, o poder se organizou em torno da vida, sob as formas principais que não são antitéticas, mas atravessadas por um feixe de relações: por um lado, *as disciplinas* (uma *anátomo-política do corpo humano*) que têm como objeto o corpo individual, considerado como uma máquina; por outro lado a partir de meados do século XVIII, uma *biopolítica da população*, cujo objeto será o corpo vivo, suporte de processos biológicos.

Diante disso, a biopolítica viabiliza que os riscos sociais sejam geridos, a fim de “fazer viver”, permitindo a compreensão da importância do acesso das crianças de zero a três anos de idade às instituições de Educação Infantil, uma vez que este acesso possibilita gerir os riscos da população desta faixa etária. Duarte (2013) exalta o mérito e a genialidade de Foucault (1999) ao perceber que as intervenções vão além de políticas que visam proteger, estimular e administrar. O que o filósofo mostra é que a vida passou a ser um elemento político por excelência, que precisa ser administrado, gerado, calculado, gerido, regrado e normalizado (Duarte, 2013). Ainda nesse viés, Gallo (2017), no texto *Biopolítica e subjetividade: resistência?*, apresenta a biopolítica como uma ferramenta que contribui para o processo de compreensão da produção de políticas públicas em educação no Brasil contemporâneo e mostra como tais políticas implicam a produção de um determinado tipo de sujeito, o cidadão como sujeito de direitos.

No caso em voga, pensamos nos sujeitos que procuram o acesso à educação com a ação do Poder Judiciário e o que os encaminha a escolher e recorrer a esta modalidade de entrada nas instituições públicas de atendimento à primeira infância. Ainda em conformidade com o que afirma Gallo (2017), considera-se que a ação de governar pessoas encontra-se com a consolidação da biopolítica, pois ela vislumbra o controle populacional e o governo deste corpo político. Assim, Foucault (1999, p. 292-293) caracteriza a emergência da biopolítica:

As disciplinas lidavam praticamente com o indivíduo e com seu corpo. Não é exatamente com a sociedade que se lida nessa nova tecnologia de poder [...]. É um novo corpo: corpo múltiplo, corpo com inúmeras cabeças, se não infinito pelo menos necessariamente numerável. É a noção de “população”. A biopolítica lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema de poder [...].

Frente a esse conceito e a essa compreensão, voltando-se à população, Gallo (2017) afirma que o Estado biopolítico governa pessoas, não como súditas submetidas

a um poder central, mas indivíduos que participam de modo ativo da produção da vida coletiva. Com isso, pressupõe-se uma sociedade organizada, com uma economia reguladora, na qual a população é alvo de biopolíticas com ações preventivas para garantir o bom andamento do Estado, onde a liberdade é fundamental para o funcionamento da máquina social.

Para o movimento analítico, como material, utilizamos processos judiciais para a efetivação de vagas na Educação Infantil em Rio Grande/RS. Os documentos que dizem respeito ao município foram acessados na Secretaria de Município da Educação (SMEd). Tanto os pedidos de vagas que chegam na Secretaria quanto os dados do seu sistema foram obtidos com a autorização de seus representantes. Os demais documentos são públicos e podem ser acessados em sites na internet.

Além desses documentos e processos judiciais, foram realizadas duas entrevistas: uma com a coordenadora do Núcleo de Matrículas da SMEd e uma com um membro da família Silva, que ingressou com dois processos judiciais para o acesso à Educação Infantil no município do Rio Grande/RS. É importante registrar que o acesso à família se deu através da escola⁴. Nesse sentido, foi realizado um primeiro contato com a diretora. Nessa conversa, foi explanado o objetivo da pesquisa e, diante de seu posicionamento favorável, foi solicitado a ela que indicasse uma família que tivesse entrado na escola após um processo judicial na etapa da creche. Com isso, a diretora fez a comunicação inicial com a família e logo passou as informações de contato para que fosse possível proceder com a pesquisa. Salientamos que a escolha pela referida escola se deu pelo fato de que fica localizada em um zoneamento de alto índice de judicialização. É nessa escola e nas outras de seu entorno que acontecem a maioria dos casos de acesso a vagas por processos judiciais.

Já a entrevista realizada com a coordenadora do Núcleo de Matrículas da SMEd teve como objetivo elucidar a tramitação dos processos judiciais que impõem aos órgãos públicos a oferta de vagas na Educação Infantil. A referida conversa aconteceu a partir de questões norteadoras que possibilitaram à participante contar um pouco mais sobre o processo de judicialização, como esses encaminhamentos acontecem dentro da secretaria e quais as ações que o Poder Executivo toma, a fim de sanar a demanda por vagas.

Cabe registrar que, no ano de 2020, com a pandemia da covid-19, todos esses contatos aconteceram por meios digitais. E foi dessa forma que as duas entrevistas foram realizadas. Por meio de um aplicativo, usando a ferramenta da chamada de vídeo, foram feitos os encontros para a efetivação das entrevistas, que ocorreram por meio de uma conversa bastante clara e colaborativa. Ressaltamos, também, que, para a realização das entrevistas, foram tomados os cuidados éticos, logo, as duas pessoas

⁴ A escola utilizada na pesquisa é uma Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) e atende crianças de zero a cinco anos de idade, localizada no município do Rio Grande/RS. Atualmente, atende 143 crianças, desde o berçário até o Nível II. Seu atendimento em turno integral é destinado às crianças do berçário, sendo as demais atendidas em turno parcial.

entrevistadas assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Cabe salientar que suas identidades foram mantidas em sigilo. No que diz respeito às liminares judiciais, todos os nomes foram alterados, de modo a preservar a identidade das crianças e de suas famílias.

A partir da contextualização e dos direcionamentos metodológicos adotados no estudo, na próxima seção abordaremos alguns aspectos das políticas públicas no Brasil, procurando elucidar momentos históricos marcantes na conquista dos direitos infantis, bem como as transformações que foram ocorrendo no Sistema Educacional Brasileiro, em especial, para a primeira etapa da Educação Básica.

2 A EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Ao refletirmos sobre o processo de expansão e visibilidade da Educação Infantil no Brasil, podemos dizer que ele esteve engendrado com as mudanças ocorridas nas formas de perceber as crianças; com as lutas dos movimentos sociais e, em especial, dos movimentos feministas; e com as lutas pelos direitos sociais das mulheres e das crianças na sociedade. Conquistas sociais foram se materializando em termos de legislação e, a partir da promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988), a educação das crianças passa a ser considerada um direito. Intensificam-se, então, as políticas públicas voltadas à etapa da educação das crianças menores de seis anos de idade. Com isso, pela primeira vez no cenário brasileiro, uma constituição garante a efetivação do dever do Estado com a oferta da Educação Infantil.

Na direção do que aponta a Constituição Federal (Brasil, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990 (Brasil, 1990), reconhece e confirma os direitos das crianças e adolescentes, os quais podem ser exercidos junto à família, à sociedade e ao Estado. O ECA, ao mesmo tempo em que reafirma os direitos das crianças, estabelece mecanismos de participação e controle social na formulação e na implementação de políticas para a infância.

Nesse movimento de reivindicação e de valorização da educação das crianças de zero a seis anos de idade, também na década de 1990, são produzidos, pelo Ministério da Educação, alguns documentos específicos direcionados ao atendimento das crianças pequenas, abordando desde orientações das práticas escolares até questões relacionadas à estrutura física e à formação dos professores. Dentre esses documentos, destacamos: *Por uma política de formação do profissional de Educação Infantil* (Brasil, 1994b)⁵ e *Política Nacional da Educação Infantil* (Brasil, 1994a), ambos lançados pelo Ministério da Educação (MEC) no ano de 1994.

⁵ Este documento integra uma série de outros cadernos que, na época, ficaram conhecidos como “livros das carinhas”, outros importantes documentos também foram publicados, dando maior visibilidade ao campo da Educação Infantil.

A formulação dos documentos no âmbito do Ministério da Educação e as discussões que desencadearam foram relevantes para a afirmação das concepções educativas para as creches e pré-escolas a partir de especificidades próprias. Também foram importantes para as lutas em torno da formação específica de profissionais para atuarem na Educação Infantil. A produção desses documentos “é fruto não apenas de uma expansão/disseminação deste nível educacional, mas da necessidade de produzir o seu ordenamento e controle” (Bujes, 2002, p. 99).

Ainda que possamos perceber a visibilidade que foi ganhando a educação das crianças menores de seis anos desde o final da década de 1980, é somente com a aprovação da LDB (Brasil, 1996a) que foi regulamentada a oferta da Educação Infantil às crianças menores de seis anos e que os municípios se tornaram responsáveis por ofertá-la. De acordo com Cerisara (2002), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996a) posiciona a criança em seu lugar de direito na sociedade e a vê não apenas como sujeito de assistência, mas também como sujeito de direito a uma educação de qualidade. Como exemplo disso, tivemos a promulgação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, por meio da Resolução CNE/CEB n. 1/1999 (Brasil, 1999), cuja finalidade era regulamentar os programas de cuidado e educação, além de orientar as propostas curriculares e os projetos pedagógicos desenvolvidos nas creches e pré-escolas.

De 1999 a 2009, ocorreram diversas transformações em todas as esferas do país – sociais, políticas, econômicas e, inclusive, educacionais. Conforme orientação do Ministério da Educação, após três anos da aprovação da LDB (Brasil, 1996a), os municípios deveriam atender as crianças exclusivamente em instituições educativas vinculadas à educação, ou seja, as crianças não mais estariam sob responsabilidade da assistência. Tais orientações possibilitaram profundas mudanças no atendimento de crianças em todo o país nas duas últimas décadas do século XX, quando se iniciou um processo de migração das creches para o campo da educação. Esse processo ocorreu também no município do Rio Grande/RS, dando início às primeiras escolas de Educação Infantil, que se desenvolveram aos poucos e de modo individual. Cabe ressaltar que a maioria das creches migrou para o campo da educação após a promulgação da LDB.

Os municípios foram, aos poucos, criando seus sistemas de educação, dos quais as instituições de Educação Infantil passam a fazer parte. Com isso, uma série de discussões acerca das concepções educativas, do currículo e da formação específica para atuar na Educação Infantil ganha ainda mais centralidade, provocando direcionamentos também no âmbito do Ministério da Educação. Então, em 2007, é lançado o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a

Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) (Brasil, 2007)⁶. Os municípios foram aderindo ao programa, o que intensificou a criação de novas escolas de Educação Infantil e a oferta de vagas. O município do Rio Grande/RS aderiu ao programa, com o objetivo de construir oito novas escolas de Educação Infantil. Dessas, atualmente, quatro estão em funcionamento.

Com a expansão da oferta de instituições de Educação Infantil em todo o país, com as mudanças nas formas de vida contemporânea e com as legislações que estavam em vigor, novas demandas impulsionaram o processo de revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, aprovadas pela Resolução CNE/CEB n. 1/1999 (Brasil, 1999). A revisão resultou na Resolução CNE/CEB n. 5/2009 (Brasil, 2009b), que fixou as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI). As novas DCNEI estabelecem que as práticas desenvolvidas nas instituições de Educação Infantil devem garantir a educação das crianças em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável do processo educativo e tendo as interações e a brincadeira como eixos norteadores de seu cotidiano (Brasil, 2009b).

Com base nessa visibilidade e expansão, outras leis e políticas foram sendo gestadas, no sentido de regulamentar a primeira etapa da Educação Básica. Dentre as leis, podemos citar o Plano Nacional de Educação (PNE) (Brasil, 2014), que estabeleceu metas a serem cumpridas até 2020 para a melhoria da educação, colocando a Educação Infantil como Meta 1. Vale ressaltar que o PNE teve sua primeira versão construída no ano de 2001 e que, desde então, seus principais desafios estão relacionados à evolução dos indicadores de alfabetização e inclusão, à formação continuada dos professores e ao aumento da oferta de Educação Infantil para as crianças brasileiras.

Também cabe fazer referência à Emenda Constitucional n. 59/2009 (Brasil, 2009a), que promulga a obrigatoriedade do ensino de 4 a 17 anos, inclusive assegurando sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Com essas alterações, a obrigatoriedade, que antes era somente do Ensino Fundamental, dos 6 aos 14 anos, agora está estendida até aos 17 anos, e a educação pré-escolar é abarcada. Diante da demanda aberta pela Emenda Constitucional n. 59 (Brasil, 2009a), os municípios tiveram que se organizar para absorver a universalização do atendimento das crianças de quatro e cinco anos de idade. Como exemplo,

⁶ De acordo com informações disponíveis no *site* do programa, o PROINFÂNCIA foi lançado no ano de 2007 pelo Governo Federal, no segundo mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República na época. O programa, instituído pela Resolução n. 6, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) do Ministério da Educação, visando a garantia de acesso de crianças a creches e escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de Educação Infantil, tendo dois eixos prioritários de ação: construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com projetos padronizados fornecidos pelo FNDE ou projetos próprios, elaborados pelos proponentes; e aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da Educação Infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros.

apresentamos a Tabela 1, referente ao atendimento da Educação Infantil no ano de 2020 no município do Rio Grande/RS.

Tabela 1 – Dados da Educação Infantil municipal em Rio Grande/RS

Dados da Educação Infantil – 2020	
Total de crianças matriculadas	5.477
Total de matrículas na creche	1.401
Total de matrículas na pré-escola	4.076

Fonte: Adaptado de: (Trindade, 2021).

A partir dos dados, é possível perceber a grande distância entre os atendimentos destinados à creche e à pré-escola no município em questão. Atualmente, o município do Rio Grande/RS oferta 25% das suas vagas ao atendimento das crianças de zero a três anos de idade; em contrapartida, 75% da sua oferta é reservada ao atendimento da pré-escola, colocando em voga a priorização de atendimento a uma determinada etapa. Acredita-se que, entre os fatores relacionados a isso, está a obrigatoriedade do atendimento às crianças de 4 e 5 anos de idade, o que faz com que o município atenda em maior número as crianças desta faixa etária.

Como vimos nesta seção, a Educação Infantil foi conquistando reconhecimento; no entanto, como enfatizam Tebet e Abramowicz (2010), apesar de esse direito estar documentado, ainda precisa ser, de fato, efetivado. A Educação Infantil, portanto, deve ser ofertada a todas as crianças, independentemente de sua cor ou classe social, descartando-se a possibilidade de o Estado intervir para priorizar a sua oferta.

A insuficiência de vagas para as crianças de zero a três anos tem ocasionado um grande crescimento de processos judiciais para fins de atendimento deste direito. Na próxima seção, analisaremos algumas condições de possibilidade para a entrada do Poder Judiciário no campo da educação, por meio da judicialização da Educação Infantil no município do Rio Grande/RS.

3 PORTAS DE ENTRADA PARA O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS: A EXIGIBILIDADE DO DIREITO

Ao analisarmos a judicialização de vagas na Educação Infantil do município do Rio Grande/RS (IBGE, 2010)⁷, percebemos alguns aspectos constituidores das

⁷ Rio Grande é um município brasileiro localizado no litoral sul do estado do Rio Grande do Sul. Possui uma população de pouco mais de 200 mil habitantes, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo a mais meridional entre todas as cidades brasileiras de médio e grande porte. A cidade construiu a sua riqueza ao longo de sua história devido à forte movimentação industrial. Ainda hoje, é uma das cidades mais ricas do Rio Grande do Sul e a mais rica da região sul do estado, principalmente devido ao seu porto — o quarto em movimentação de cargas

condições que possibilitaram a entrada do Poder Judiciário no campo da educação. Com certeza, não são os únicos fios de proveniência, mas foram os que mais nos chamaram a atenção neste estudo. São eles: o direito das crianças à educação, o direito da família ao acesso das crianças à educação e o direito das crianças ao desenvolvimento. Pela análise do material, percebemos que esses fios que foram se delineando ao longo da pesquisa aparecem em trechos das liminares judiciais e das entrevistas.

O primeiro fio que apresentamos é o direito das crianças à educação, ou seja, o Poder Executivo tem o dever de ofertá-la a todas as crianças cujas famílias assim desejarem, conforme observamos no trecho da liminar abaixo:

No que concerne ao pedido de liminar, o interesse em discussão refere-se ao direito constitucional das crianças à educação, conforme estabelece o art. 227 da CF, o qual inclusive lança prioridade no que tange à criança e ao adolescente. Com efeito, os entes federados têm o dever de propiciar às crianças o amparo à educação, mediante vaga em escola pública. No caso em tela, a criança, com menos de três anos de idade, conforme certidão de nascimento da fl. 13, se enquadra no inciso II, do art. 4º da Lei 12.796/13 que alterou a Lei 9.394/96: Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade. Assim, resta clara a obrigatoriedade do oferecimento de vaga na educação infantil à criança. Por conseguinte, é de se reconhecer a responsabilidade do Município no que se refere à educação infantil, uma vez que o art. 211, § 2º da CF, e artigo 88, inciso I, do ECA são cristalinos neste sentido, bem como o art. 11, inc. V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que: Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: V- oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (Trindade, 2021, p. 92).

No trecho acima, além de chamar a atenção para um direito que está sendo negado pelo Poder Executivo, o Poder Judiciário coloca e enfatiza a responsabilidade daqueles que devem ofertar a vaga para as crianças menores de três anos de idade. Percebemos que tem ocorrido um processo de expansão do Poder Judiciário, com vistas a efetivar os direitos sociais garantidos mediante legislação vigente, e tal processo está ligado à ampliação dos mecanismos de acesso à justiça. Também observamos relação entre o aumento dos processos judiciais e a aprovação da lei da obrigatoriedade, Lei n. 12.796/2013 (Brasil, 2013). Tal lei prevê que, a partir do ano de 2016, os municípios deveriam atender todas as crianças de quatro e cinco anos de idade, tornando obrigatório seu acesso à educação.

do Brasil — e à sua refinaria (a cidade é a sede da "Refinaria de Petróleo Rio-Grandense", antiga "Refinaria Ipiranga").

Muitas estratégias foram utilizadas a fim de dar conta da legislação; entre elas, no caso do município do Rio Grande/RS, a diminuição da oferta para as crianças de zero a três anos de idade. Aliada a essa diminuição na oferta, seja pela parcialidade do turno, seja pelo fechamento de turmas, vimos a recorrência de um discurso que reforça a importância de as crianças estarem na escola. Diante desses fatores, nota-se a crescente judicialização das vagas na creche. Para elucidar isso, apresentamos a Tabela 2.

Tabela 2 - Dados dos processos judiciais tramitados na SMEd - Rio Grande/RS

Processos	2017	2018	2019
Defensoria	62	182	172
Promotoria	129	199	290
Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Conselhos	106	75	25
TOTAL	626	381	487

Fonte: Adaptado de: (Trindade, 2021).

Na Tabela 2, observa-se que, em 2017, há uma grande recorrência das famílias aos órgãos de garantia dos direitos infantis para o acesso à educação. É nesse ano que se intensificam os processos judiciais no campo da educação e que se instaura um caminho de acesso que transcende as instituições educativas. Na tabela, também é possível perceber que, após o ano de 2017, os processos judiciais se materializaram e se fortaleceram como caminho para o acesso à educação. Naquele ano, o processo começa de forma mais tímida por meio do Conselho e materializou-se judicialmente nos anos seguintes.

Ao olhar o material, também notamos um movimento que comprova que as crianças têm o direito à educação. Junto a isso, vem outra afirmação: a de que esse direito é muito mais da família do que da criança, e este é o que consideramos outro fio de proveniência. Esses dois fios de proveniência ficam claramente expostos, tanto nas liminares judiciais, que os juízes e promotores despacham à SMEd, quanto na fala da mãe que teve seu direito de acesso à educação negado pelo Poder Judiciário, como podemos perceber:

[...] da qual extrai que a mãe da criança trabalha nos períodos da manhã e da tarde, justificando, assim, a necessidade da matrícula da criança em turno integral (Trindade, 2021, p. 94).

Aí o juiz solicitou outras coisas, solicitou comprovação de carteira assinada, só que eu sou MEI, eu não tenho carteira assinada, sou CNPJ. Solicitou várias outras coisas, e o processo simplesmente parou e não andou mais, porque, no momento em que eu não comprovei e disse que eu não tinha como comprovar, e ele me disse que eu precisava comprovar, ficou assim o processo, parou [...] (Trindade, 2021, p. 94).

A comprovar a necessidade de concessão da vaga em turno integral para a criança, a parte autora juntou os documentos das fls. 14-15. O Ministério Público, de seu turno, opinou contrariamente ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, dizendo da ausência de comprovação de vínculo de trabalho em CTPS (Trindade, 2021, p. 94).

Ao mesmo tempo em que o direito das crianças é afirmado, os processos e seu resultado vão demonstrando fragilidade, e outros elementos acabam se sobrepondo ao direito expresso e garantido por lei. Entretanto, mais do que trazer esses trechos, objetivamos mostrar o quanto algumas questões do passado se reconfiguram no presente. Com isso, não dizemos que, no presente, ocorre a transposição exata de algo que aconteceu há décadas, mas, sim, que estamos inseridos em outro tempo, cuja lógica é diferente, o que não possibilita a reprodução fiel de algo que aconteceu em outro momento social e histórico. Percebemos que a lógica atual é que abre a possibilidade para um processo de judicialização para a garantia do direito.

Com essa análise, entende-se que a garantia do direito à Educação Infantil está imersa em uma relação imbricada com as necessidades e desejos familiares. Por mais que essa garantia esteja assegurada por lei, é possível perceber fios de um passado histórico da Educação Infantil sendo expressos no século XXI, uma vez que existe a negativa de concessão da vaga às mães que não comprovam vínculo empregatício, atrelando o direito de acesso das crianças ao efetivo exercício de trabalho das mães. Corroborando esse entendimento, a família entrevistada esboça essa preocupação e indagação quando não tem seu direito atendido, nem pelo Poder Judiciário, nem pelo Poder Executivo, como segue:

E assim, eu não sei nem se isso é válido para a tua pesquisa, mas conta muito, é muito complicado pensar que, para eu conseguir trabalhar, eu precisava da escola. Eu tava recém-formada quando a Anita nasceu. Anita nasceu, eu tinha me formado fazia um mês, eu fiquei esse um mês, depois esse um ano tentando conseguir uma vaga para ela, para que eu conseguisse me dedicar melhor a ser realmente, a exercer minha profissão. Mas uma coisa trancou a outra, eu não tinha emprego, porque eu não tinha com quem deixar ela, não tinha um emprego fixo, porque não tinha escola para ela, e ela não tinha escola, porque eu não tinha emprego fixo, entendeu? (Entrevista da família Silva).

A questão do direito ao acesso vem sendo discutida desde o século XX. Bondioli e Mantovani (1989, p. 14) já afirmavam que "ultimamente tem-se defendido a ideia que a creche, enquanto agência educativa, seja um direito da criança além de o ser para a mulher e que, neste sentido, seja potencialmente destinada a todas as crianças".

Ainda analisando o material, surge outro fator relevante que não está apenas relacionado com as necessidades das famílias. Esse desejo das famílias por um atendimento integral acaba articulando-se com o direito da criança ao desenvolvimento, o que se configura como mais um fio de proveniência. Tal percepção é expressa no trecho da liminar abaixo descrito:

Que informa acerca da impossibilidade de atendimento da criança em creche ou pré-escola que poderá gerar lesões graves e de difícil reparação, pois, o não oferecimento adequado de educação escolar retarda e prejudica o pleno desenvolvimento mental e intelectual, bens jurídicos amplamente protegidos pelo nosso ordenamento (Trindade, 2021, p. 96).

Para além da liminar judicial, a legislação nacional garante que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, artigo 29 da Lei nº 12.796/2013 (Brasil, 2013). Diante disso, entende-se que estes dois fios, a *vontade e o desejo de uma educação integral*, como está registrado nas legislações do MEC e nas políticas públicas de atenção às crianças, assim como a *infância de direitos* – constituída historicamente – marcam o direito de acesso à educação, que, tendo em vista que não é disponibilizado pelas instituições de gestão da educação, se encaminha ao judiciário.

Por meio dessa análise, pode-se compreender, ainda, a Educação Infantil como uma janela de oportunidade do desenvolvimento cognitivo. Vieira e Rosenberg, ao analisarem o princípio da integralidade dentro do campo de conhecimento da Saúde Pública, apontam que essa ideia não é apenas um desejo presente nas mais diferentes políticas e leis, mas é uma “marca no modo de organização do processo de trabalho” (Vieira; Rosenberg, 2010, p. 130). É possível dizer que a noção de integralidade se constitui como uma estratégia para colocar os sujeitos dentro do jogo, pois o princípio da integralidade só será praticável com o envolvimento de todos. Sendo assim, o movimento de incluir todas as crianças nas instituições educativas configura-se como uma característica da Contemporaneidade, para fins de governamento da população. Dessa forma, são pensadas “práticas que instituem uma racionalidade econômica que opera tanto sobre as condutas de cada indivíduo quanto sobre a população que se necessita governar” (Lopes; Fabris, 2013, p. 29).

Dentro dessa lógica, ao convocarem outros sujeitos como promotores, defensores públicos, assistentes sociais, advogados, entre outros, as políticas acionam diferentes segmentos da população, que se unem e se enredam nos mais diversos níveis de envolvimento para garantir o princípio da proteção integral às crianças. Compreende-se, por conseguinte, que o direito à educação, a necessidade familiar do acesso das crianças à escola, o desejo de atendimento integral e o desenvolvimento das crianças estão intimamente relacionados com o processo de judicialização, sendo considerados fios de proveniência que possibilitam os processos judiciais em busca das vagas para as crianças de zero a três anos de idade. No contexto contemporâneo, isso é algo muito potente e vai se mostrando por um longo caminho, cujos procedimentos precisam ser seguidos.

Como vimos na Tabela 2, em 2017, ano seguinte ao cumprimento da lei 12.796/2013 da obrigatoriedade (Brasil, 2013), as famílias recorriam muito mais aos órgãos de proteção das crianças que tinham mais proximidade de suas casas, de suas

relações e de seu conhecimento, ou seja, os Conselhos Tutelares. À medida que o tempo passa, há um refinamento nessa busca por intermédio da Defensoria Pública; ultimamente, vemos que as famílias contratam advogados, que já estão especialistas em encaminhar os processos ao Judiciário, recorrendo diretamente à Promotoria da Infância e Juventude. Foi assim que aconteceu com a mãe entrevistada.

Não, eu não sabia de nada disso, eu descobri com o advogado que poderia entrar com esse pedido, ele me informou, eu tinha direito à escola mais próxima da minha residência, porque **todas as crianças têm direito à vaga da escola mais próxima da sua residência** e aí ele me solicitou a documentação e eu passei para ele, foi mais ou menos assim (Entrevista com a família Silva, grifo nosso).

Com o processo de judicialização instituído, é possível percebermos outras portas que se abrem para o acesso das crianças à educação. Conforme material de análise, apontamos: a Defensoria Pública, a Promotoria da Infância e Juventude, assim como os Conselhos Tutelares e os Centros de Referência de Assistência Social, agindo a favor das famílias que demandam a vaga em escola de Educação Infantil. Cabe aqui registrar que a família continua sendo, também ela, sujeito de direito à creche, não mais predominantemente por razões de pobreza, mas por carecer de uma instituição complementar no cuidado e educação de seus filhos a partir do nascimento. O trabalho extradomiciliar reforça essa necessidade, porém já não mais como “direito da mulher trabalhadora”, mas direito dos pais trabalhadores, urbanos e rurais, art. 7 da CF (Brasil, 1988).

O cuidado e educação na família e na comunidade e aquele na instituição de educação infantil são complementares, no art. 29 da LDB (Brasil, 1996a). A convivência familiar e comunitária da criança é um direito que deve ser assegurado, como os demais, referidos no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), com absoluta prioridade. Por essa razão, todo o esforço deve ser feito pelo Poder Público para universalizar o atendimento da Educação Infantil na etapa da creche a toda criança que necessite e cujos pais a demandem. Para isso, o município precisa prever, além da construção de novos prédios, recursos para manter a creche ofertando alimentação, equipe profissional e todas as condições necessárias para oferecer uma Educação Infantil de qualidade.

Essas são formas de governar a infância. Qualquer criança vivendo em um Estado democrático está instrumentalizada, governada, ainda que o veículo desta instrumentalização seja a afirmação de seus “direitos” (Gallo, 2013, p. 207). A Constituição de 1988 foi um marco no que diz respeito a alguns princípios vinculados à criança e ao adolescente: proteção integral, respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, educação e prioridade absoluta (Brasil, 1988). Gallo (2013, p. 203) traz uma discussão pertinente sobre esses aspectos ao adjetivar o conceito foucaultiano de governamentalidade como uma governamentalidade democrática:

O termo “governamentalidade democrática” não foi utilizado por Foucault, talvez porque, no contexto da modernidade europeia, fosse óbvio demais articular governamentalidade e democracia. Porém, ele faz todo o sentido na história recente do Brasil, após mais de duas décadas de regime de exceção e no contexto dos esforços de construção de uma redemocratização do país.

A Constituição de 1988 é o marco jurídico na garantia de direitos de todos os cidadãos brasileiros, ficando conhecida como a “constituição cidadã” (Brasil, 1988). A governamentalidade democrática constitui-se em uma maquinaria, uma engrenagem formada por uma

[...] sociedade civil organizada, face ao Estado; uma economia que regula as trocas e garante a potência do mercado, com geração de riquezas; uma população, que é alvo das ações preventivas do Estado nos mais variados âmbitos, na garantia de sua qualidade de vida; a garantia da segurança dessa população como dever do Estado; e, por fim, a liberdade e a não submissão dos cidadãos como valor fundamental dessa organização social e política (Gallo, 2013, p. 204).

É interessante pensar que uma governamentalidade democrática implica um controle social. A democracia, como prática em que o povo é soberano, pressupõe o controle desse povo, pensando-se o controle como uma forma de poder que gerencia a sociedade a partir de modelos normativos globais e, ao mesmo tempo, instala um sistema de individualização que atinge cada indivíduo (Revel, 2004). É nessa microfísica do poder que uma governamentalidade democrática “estende seus tentáculos a todos os atores sociais, chegando às crianças” (Gallo, 2015, p. 337). Com esse olhar, atento aos direitos das crianças ao acesso à vida escolar, são crescentes os casos de judicialização da Educação Infantil, quando o Poder Judiciário vem consagrar um direito já explicitado na lei.

Em muitos casos, para atender o deferimento dos processos judiciais, no que diz respeito ao acesso à educação, o Poder Executivo utiliza-se da estratégia de compra de vagas por meio de parcerias com instituições privadas, o que provoca efeitos na Educação Infantil, alteração nos modos de sua regulação e no papel do Estado. Percebe-se, com isso, a transferência de recursos públicos para a esfera privada, o que denota uma estratégia de baixo custo para a expansão da Educação Infantil. Além disso, a necessidade de expansão dessa etapa da educação aponta que tal direito não tem se efetivado para todas as crianças, pois uma grande parcela das crianças da faixa etária entre zero e três anos de idade está fora da escola.

O não reconhecimento da importância da creche, do cuidar e educar crianças desde bebês, está atrelado a uma concepção adultocêntrica, em que os menores não são identificados como sujeitos de direito; daí decorre a “naturalização” de que o atendimento aos menores não requer custos significativos. Conforme discorre Rosemberg (2015, p. 212), “tal concepção se materializa a cada dia e propaga uma ação devastadora quando não se privilegia o cuidado e a educação na pequena infância”.

A ausência de vagas na creche, associada a um crescente modelo familiar em que a mãe, muitas vezes, passa a prover para a família com seu trabalho, leva à busca pela creche – não como um local para “deixar” a criança, mas como espaço que atenda aos princípios pertinentes à faixa etária de zero a três anos, cuidando e educando, com professoras habilitadas e espaços condizentes com o número de crianças por sala, primando por um processo educativo de qualidade. Rosemberg (2007) salienta a discriminação de recursos com a Educação Infantil no decorrer da história, sendo as crianças de zero a três anos as que menos frequentam instituições educacionais. A insuficiência de creches, resultado, em grande parte, do baixo investimento nessa etapa de educação, tem levado pais, mães e responsáveis a recorrerem ao Judiciário, a fim de readquirirem o direito à educação para seus filhos.

Na Contemporaneidade, o discurso de defesa da necessidade e da importância de a criança frequentar a escola cada vez mais cedo está presente, por exemplo, na Lei n. 12.796/2013 (Brasil, 2013). Muitos são os atores que sustentam a ideia de que a lei é vantajosa, uma vez que garantir a entrada na Educação Infantil com quatro anos de idade só traria benefícios, entre eles, a garantia de maior sucesso de aprendizagem e novas possibilidades para o futuro. A referida lei, ao determinar a obrigatoriedade da frequência nas turmas de quatro e cinco anos, reforça a importância da Educação Infantil para o desenvolvimento e para o futuro das crianças.

Contudo, percebemos que a universalização da oferta de vagas para as crianças de quatro e cinco anos tem ocasionado, por parte do Poder Executivo, a diminuição de atendimento para a faixa etária de zero a três anos, além de acarretar efeitos na qualidade do atendimento à Educação Infantil. Portanto, a luta que vem sendo travada historicamente pelo direito à educação não é somente pela declaração do direito; há que se considerar que se trata de um fenômeno social que deve ser encarado, visando à sua efetivação.

Há diversos atores envolvidos na busca pelo direito à Educação Infantil de qualidade. Nessa trajetória, incluem-se o movimento de mulheres, iniciado na década de 1970, e movimentos sociais contemporâneos, a exemplo do Movimento Interfóruns da Educação Infantil do Brasil (MIEIB), composto por diversos segmentos da sociedade civil, que atua ativamente, tanto na promoção dos direitos das crianças pequenas à educação de qualidade quanto na luta pelo não retrocesso. No entanto, mesmo com a inclusão da Educação Infantil na Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988), persistem entraves, como o baixo investimento público para essa etapa de educação; a dicotomia em relação à idade, em que se privilegiam as crianças maiores em detrimento das crianças de zero a três anos; e a identidade assistencialista, que ainda carrega a marca de uma instituição para crianças pobres, cujas mães precisam trabalhar, apesar de fundamentar-se no cuidar e educar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises empreendidas neste estudo permitiram-nos perceber as práticas de governamento presentes nos discursos das políticas públicas e do judiciário. Podemos afirmar que, na Contemporaneidade, há um aumento dos processos judiciais no campo da educação, especialmente no segmento da Educação Infantil, o que acarreta efeitos para esta etapa da Educação Básica, principalmente para a faixa etária de zero a três anos, além de perda de qualidade no atendimento às crianças.

Também é possível considerar que a judicialização da Educação Infantil evidencia desigualdades no atendimento, e a faixa etária mais atingida parece ser a de crianças de zero a três anos. A partir do momento em que não ocorre o oferecimento de vagas por parte do poder municipal, conforme previsto na legislação atual, as famílias de crianças de zero a três anos de idade buscam este direito mediante processos judiciais junto ao Ministério Público. Tendo em vista o pronunciamento do Poder Judiciário em prol do atendimento da solicitação das famílias, os municípios encontram estratégias para a oferta das vagas.

Dentre as estratégias, encontram-se as parcerias com as instituições privadas, por meio de compra de vagas. Instaura-se aí a intensificação da relação público-privado, aspecto que afeta a Educação Infantil. Além disso, as vagas em instituições privadas nem sempre apresentam o acompanhamento necessário do poder público, o que pode afetar a qualidade da educação oferecida para as crianças de zero a três anos.

O que se coloca no momento é a necessidade da oferta de escola pública, gratuita e de qualidade, não somente para o Ensino Fundamental, mas também para a Educação Infantil – oferta que deve se dar dentro de parâmetros de qualidade que respeitem a criança e seus direitos (Susin; Peroni, 2011). Como afirma Bujes (2015), para lançar um novo olhar, é preciso compreender como a racionalidade neoliberal possibilita pensar os inúmeros atravessamentos que o campo da educação ganha, especialmente tratando-se dos sujeitos infantis. Seguimos nessa linha de pensamento, afirmando que esta pesquisa compreendeu que as políticas públicas voltadas para a infância se constituem no interior da racionalidade política do nosso tempo. Portanto, olhá-las significa assumir que agem como uma ferramenta de condução da conduta das crianças e de suas famílias.

REFERÊNCIAS

BONDIOLI, A.; MANTOVANI, S. (org.). **Manual de educação infantil**: de 0 a 3 anos. Porto Alegre: Artmed, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **CNE/CEB n. 1/1999**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil Brasília: Conselho Nacional de Educação, 1999. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_ceb_0199.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Critérios para um atendimento em creches que respeitem os direitos fundamentais das crianças**. Brasília: SEB, 2009a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/direitosfundamentais.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação**. Brasília: MEC, 2014. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política nacional de educação infantil**. Brasília: MEC, 1994a. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002610.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Por uma política de formação do profissional de educação infantil**. Brasília: MEC, 1994b. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002343.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Propostas Pedagógicas e currículo em Educação Infantil**: um diagnóstico e a construção de uma metodologia de análise. Brasília: SEF, 1996b. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002460.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CD/FNDE n. 6, de 24 de abril de 2007**. Estabelece as orientações e diretrizes para execução e assistência financeira suplementar ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA). Brasília: MEC, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/resolucao_n6_240407_proinfancia_medida18.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CEB n. 5, de 17 de dezembro de 2009**. Fixa as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. Brasília: SEF, 2009b. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN52009.pdf?query=FAM%C3%8DIA. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Subsídios para credenciamento e funcionamento das instituições da Educação Infantil**. Brasília, DF: SEF, 1998. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/scfiei.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009**. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Brasília: Presidência da República, 2009a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013**. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BUJES, M. I. E. A invenção do eu infantil: dispositivos pedagógicos em ação. **Revista Brasileira de Educação**, São Paulo, n. 21, p. 17-39, set./dez. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/wtprtVVdk4qGQ73F7TyQwTr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2024.

BUJES, M. I. E. Políticas sociais, capital humano e infância em tempos neoliberais. *In*: RESENDE, H. (org.). **Michel Foucault: governo da infância**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. p. 259-280.

CASAGRANDE, C. **Ministério Público e a judicialização da política**: estudos de caso. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

CASTRO, E. Leituras da modernidade educativa: disciplina, biopolítica, ética. *In*: GONDRA, J.; KOHAN, W. (org.). **Foucault 80 anos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006. p. 63-77.

CERISARA, A. B. O Referencial Curricular Nacional para a educação infantil no contexto das reformas. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 80, p. 326-345, set. 2002. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/EDS/VOL23_N80/EDS_ARTIGO23N80_15.PDF. Acesso em: 14 out. 2024.

DUARTE, A. Biopolítica e resistência: o legado de Michel Foucault. *In*: RAGO, M.; VEIGA-NETO, A. (org.). **Figuras de Foucault**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 45-56.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. *In*: DREYFUS, H.; RABINOW, P. **Michel Foucault**: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 230-249.

GALLO, S. Biopolítica e subjetividade: resistência? **Educar em Revista**, Curitiba, n. 66, p. 77-94, out/dez, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/nmFRqJV8P8mRGzbB3j7bHXm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2024.

GALLO, S. Infância e resistência – resistir a quê?. **Leitura: Teoria & Prática**, Campinas, v. 31, n. 61, p. 199-211, nov, 2013. Disponível em: <https://ltp.emnuvens.com.br/ltp/article/view/184/121>. Acesso em: 14 out. 2024.

GALLO, S. “O pequeno cidadão”: sobre a condução da infância em uma governamentalidade democrática. *In*: RESENDE, H. (org.). **Michel Foucault**: o governo da infância. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. p. 329-343.

IBGE. **Censo 2010**. Brasília: IBGE, 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 14 out. 2024.

LOPES, M.; FABRIS, E. **Inclusão e educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

REVEL, J. O pensamento vertical: uma ética da problematização. *In*: GROS, F. (org.). **Foucault**: a coragem da verdade. São Paulo: Parábola Editorial, 2004. p. 65-87.

ROSEMBERG, F. Educação infantil pós-FUNDEB: avanços e tensões. *In*: SEMINÁRIO EDUCAR NA INFÂNCIA: PERSPECTIVAS HISTÓRICO-SOCIAIS. **Anais** [...]. São Luís: NDIME, 2007. p. 1-15. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/306655788/Educacao-Infantil-Pos-FUNDEB-Avancos-e-Tensoes-Fulvia-Rosemberg>. Acesso em: 14 out. 2024.

ROSEMBERG, F. São Paulo, uma cidade hostil aos bebês. *In*: ARTES, A.; UNBEHAUM, S. **Escritos de Fúlvia Rosemberg**. São Paulo: Cortez; Fundação Carlos Chagas, 2015. p. 210- 216.

SANTAIANA, R. S. “+ 1 ano é fundamental”: práticas de governo dos sujeitos infantis nos discursos do ensino fundamental de nove anos. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14834/000669554.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2024.

SUSIN, M. O. K.; PERONI, V. M. V. A parceria entre o poder público municipal e as creches comunitárias: a educação infantil em Porto Alegre. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Porto Alegre, v. 27, n. 2, p. 108-201, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/24769/14360>. Acesso em: 14 out. 2024.

VEIGA-NETO, A. Educação e governamentalidade neoliberal: novos dispositivos, novas subjetividades. *In*: BRANCO, G.; PORTOCARRERO, V. (org.). **Retratos de Foucault**. Rio de Janeiro: Nau, 2000. p. 179-217.

VEIGA-NETO, A. **Foucault e a educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

VIEIRA, S. R.; ROSENBERG, C. P. A Integralidade numa rede de proteção social ao adolescente: uma reflexão a partir do pensamento de Giles Lipovetsky. **Saúde & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 127-134, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/SWwQNbj8Py8Wr4CFB7B57YD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2024.

TEBET, G. G. C.; ABRAMOWICZ, T. A. Creches, Educação Infantil e Políticas Públicas Municipais: um olhar sobre a cidade de São Carlos - Brasil. **Políticas Educativas**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 25-39, 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Poled/article/view/22720>. Acesso em: 14 out. 2024.

TRINDADE, R. L. **A judicialização da Educação Infantil**: a oferta de vagas para crianças de zero a três anos de idade no município do Rio Grande. 2021. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2021.

Contribuição das autoras

Raquel Lempek Trindade – Coordenadora do projeto, participação ativa na análise dos dados e revisão da escrita final.

Maria Renata Alonso Mota – Coleta de dados, análise dos dados e escrita do texto.

Revisão gramatical por:

Patrícia Azevedo - Texto Certo Assessoria Linguística

E-mail: textocerto@outlook.com